

**EXTRATO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**  
**11 DE FEVEREIRO DE 2022 – DOU N° 30**

**SEÇÃO I**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

**SÚMULA DE PARECERES**

Reunião ordinária dos dias 6, 7, 8 e 9 do mês de dezembro/2021

(Complementar à Publicada no DOU de 31/1/2022, Seção 1, pp. 180 a 183)

**CONSELHO PLENO**

Processo: 23001.000707/2021-44

Parecer: CNE/CP 15/2021

Comissão: Maria Helena Guimarães de Castro (Presidente), Suely Melo de Castro Menezes (Relatora), Amábile Aparecida Pacios, Luiz Roberto Liza Curi e Mozart Neves Ramos (membros)

**Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno - Brasília/DF

Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM-Formação).

Voto da Comissão: À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Comissão Bicameral submete à apreciação do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação a aprovação do anexo Projeto de Resolução, definindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM-Formação).

Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901954

Parecer: CNE/CP 16/2021

Relatora: Maria Helena Guimarães de Castro

**Interessado:** V. M. Assunção - ME - Iguatu/CE

Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 271, de 12 de maio de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Integrada das Américas (FACIDA), a ser instalada no município de Iguatu, no estado do Ceará.

Voto da Relatora: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 271, de 12 de maio de 2021, e manifesto-

me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Integrada das Américas (FACIDA), que seria instalada na Rua Santos Dumont, nº 542, Centro, no município de Iguatu, no estado do Ceará.  
Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905824

Parecer: CNE/CP 20/2021

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** FAEVE - Faculdade Elesbão Veloso Ltda. - Elesbão Veloso/PI

Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 438, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade de Elesbão Veloso (FAEVE), com sede no município de Elesbão Veloso, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 438, de 1º de setembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Elesbão Veloso (FAEVE), com sede na Rua Afonso Mafrense, s/n, bairro Fátima, no município de Elesbão Veloso, no estado do Piauí.

Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201932933

Parecer: CNE/CP 22/2021

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessada:** Elosul Serviços em Educação e Saúde Ltda. - Passo Fundo/RS

Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 519, de 6 de outubro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Elosul, a ser instalada no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 519, de 6 de outubro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Elosul, que seria instalada na Rua Uruguai, nº 1.977, de 1.453/1.454 a 2.296/2.297, Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.

Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201806114

Parecer: CNE/CP 23/2021

Relator: Marco Antonio Marques da Silva

**Interessada:** AESP - Associação Educacional de São Paulo - São Bernardo do Campo/SP

Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 445, de 1º de setembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Paulista São Caetano do Sul (FAPSS - EAD), com sede no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 445, de 1º de setembro de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Paulista de São Caetano do Sul (FAPSS - EAD), com sede na Rua João Pessoa, nº 223, lado ímpar, Centro, no município de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201902257

Parecer: CNE/CP 24/2021

Relator: Augusto Buchweitz

**Interessada:** Sociedade Educacional Santo Antônio Ltda. - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 389, de 4 de agosto de 2021, que tratou do credenciamento do Centro de Ensino Superior Serra Dourada, a ser instalado no município de Altamira, no estado do Pará.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 389, de 4 de agosto de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento do Centro de Ensino Superior Serra Dourada, que seria instalado na Avenida Novo Horizonte, nº 783, bairro Cidade Nova, no município de Altamira, no estado do Pará.

Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

## **CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

e-MEC: 201931437

Parecer: CNE/CES 707/2021

Relator: Sergio de Almeida Bruni

**Interessado:** Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia Ltda. - Itamaraju/BA

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.111, de 1º de outubro de 2021, publicada no

Diário Oficial da União (DOU), em 4 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA), com sede no município de Itamaraju, no estado da Bahia. Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.111, de 1º de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (FACISA), com sede na Rodovia BR 101, Km 808, nº 1.130, Prédio, bairro Santo Antônio do Monte, no município de Itamaraju, no estado da Bahia.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202013439

Parecer: CNE/CES 708/2021

Relator: Sergio de Almeida Bruni

**Interessada:** Academia Juinense de Ensino Superior Ltda. - ME - Juína/MT

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.263, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de novembro de 2021, autorizou o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Noroeste do Mato Grosso (AJES), com sede no município de Juína, no estado do Mato Grosso, contudo, determinou a redução de 500 (quinhentas) para 375 (trezentas e setenta e cinco) vagas totais anuais.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.263, de 18 de novembro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Noroeste do Mato Grosso (AJES), com sede na Avenida Gabriel Muller, s/n, Campus Principal, bairro Módulo 1, no município de Juína, no estado do Mato Grosso, com 375 (trezentas e setenta e cinco) vagas totais anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201105959

Parecer: CNE/CES 711/2021

Relator: Alysson Massote Carvalho

**Interessada:** Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB - Barretos/SP

Assunto: Recredenciamento da Faculdades Integradas Soares de Oliveira (FISO), com sede no município de Barretos, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Integradas Soares de Oliveira (FISO), com sede na Avenida Vinte e Nove, nº 783, Centro, no município de Barretos,

no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307634

Parecer: CNE/CES 712/2021

Relator: Robson Maia Lins

**Interessada:** AELBRA Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A. - Canoas/RS  
Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Luterano de Santarém (CEULS), com sede no município de Santarém, no estado do Pará.

Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Luterano de Santarém (CEULS), com sede na Avenida Sérgio Henn, nº 1.787, bairro Diamantino, no município de Santarém, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017. O ato autorizativo ficará condicionado, conforme relatório da SERES e nos termos da legislação vigente, à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201819633

Parecer: CNE/CES 714/2021

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessada:** Faculdade Itapuranga Ltda. - ME - Itapuranga/GO

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.085, de 24 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Itapuranga, com sede no município de Itapuranga, no estado de Goiás.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.085, de 24 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Itapuranga, com sede na Rua 47-A Q. E, Centro, no município de Itapuranga, no estado de Goiás.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202004542

Parecer: CNE/CES 715/2021

Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira

**Interessada:** Sociedade Educacional da Amazônia Ltda. - Macapá/AP

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 429, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 100 (cem) para 170 (cento e setenta) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Faculdade Estácio de Macapá, com sede no município de Macapá, no estado do Amapá.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 429, de 12 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de aumento de 100 (cem) para 170 (cento e setenta) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Faculdade Estácio de Macapá, com sede na Avenida José Tupinambá de Almeida, nº 1.223, bairro Jesus de Nazaré, no município de Macapá, no estado do Amapá.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201908178

Parecer: CNE/CES 722/2021

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessado:** Instituto Pedagógico de Minas Gerais Ltda. - Belo Horizonte/MG

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.022, de 15 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.022, de 15 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), com sede na Rua Ponte Nova, nº 665, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202008308

Parecer: CNE/CES 723/2021

Relator: Luiz Roberto Liza Curi

**Interessada:** Federal Educacional Ltda. - Taboão da Serra/SP

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.170, de 22 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Design de Interiores, pleiteado pela Faculdade Capital Federal (FECAF), com sede no município de Taboão da Serra, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.170, de 22 de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Design de Interiores, que seria ministrado pela Faculdade Capital Federal (FECAF), com sede na Avenida Vida Nova, nº 166, bairro Jardim Maria Rosa, no município de Taboão da Serra, no estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201609793

Parecer: CNE/CES 729/2021

Relator: Aristides Cimadon

**Interessada:** Sociedade Uninordeste de Educação Universitária de Caucaia S/S Ltda. - Caucaia/CE

Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 691, de 12 de novembro de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade Terra Nordeste (FATENE), com sede no município de Caucaia, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Voto do Relator: Voto, em sede de reexame, pela manutenção integral do Parecer CNE/CES nº 691, de 12 de novembro de 2020, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Terra Nordeste (FATENE), com sede na Rua Coronel Correia, nº 1.119, até 1.179/1.180, bairro Parque Soledade, no município de Caucaia, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Pedagogia, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201928264

Parecer: CNE/CES 731/2021

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** Dama Centro de Educação e Tecnologia Ltda. - ME - Canoinhas/SC

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.165, de 20 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Dama, com sede no município de Canoinhas, no estado de Santa Catarina.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.165, de 20 de outubro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Dama, com sede na Rua Frederico Köhler, nº 89, bairro Campo de Água Verde, no município de Canoinhas, no estado de Santa Catarina.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201303365

Parecer: CNE/CES 733/2021

Relator: José Barroso Filho

**Interessada:** UNIESP S.A. - São Paulo/SP

Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de junho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tupã, com sede no município de Tupã, no estado de São Paulo.

Voto do Relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 537, de 2 de junho de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tupã, com sede na Rua Mandaguaris, nº 274, Térreo, Centro, no município de Tupã, no estado de São Paulo.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).



## **SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

### **PORTARIA Nº 485, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022**

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de graduação em Medicina, Bacharelado, com 199 (cento e noventa e nove) vagas totais anuais, a ser ofertado pelo Centro Universitário UNIFTC de Feira de Santana (1053), mantido pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia LTDA - ME (1564), a ser ministrado na Avenida Artêmia Pires de Freitas, S/N, Campus - Feira de Santana - Sim, Bairro Sim, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia.

### **PORTARIA Nº 489, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022**

Art. 1º Fica autorizado o curso de Medicina (cód. e-MEC nº 1536149), bacharelado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais e prazo mínimo para integralização de 6 (seis) anos, a ser ministrado na Sede - Rua Estrada Vicinal, nº 1.199, Sentido Norte, Área de Expansão Urbana no município de Sorriso/MT, pela Faculdade Atenas Sorriso (cód. e-MEC nº 25223), mantida pelo Centro Educacional Hyarte-ML LTDA. (cód. e-MEC nº 1675), Rua Euridamas Avelino de Barros, nº 1.400, Bairro Prado, no município de Paracatu/MG (CNPJ nº 01.428.030/0001-66).

### **PORTARIA Nº 491, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022**

Art. 1º Ficam DEFERIDOS, em grau recursal, os requerimentos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

### **DESPACHO Nº 16, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022**

Art. 1º Encaminhar os requerimentos referentes às entidades elencadas no Anexo aos Ministérios da Saúde e/ou Cidadania, com a manifestação deste Ministério (MEC), para análise e apreciação.

## **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

### **COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**

### **RESOLUÇÃO Nº 49, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022**

Dispõe sobre a renegociação de dívidas relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), nos termos dos § 4º do artigo 5º-A, da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 30, seção I, sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022](#)

## **SEÇÃO II**

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 30, seção II, sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022](#)

## **SEÇÃO III**

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 30, seção III, sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022](#)

## **ACESSO AO CONTEÚDO COMPLETO DOU – SEÇÃO I**

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 30, seção I Completa, sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022](#)

### **EDIÇÃO EXTRA DOU 29-A QUINTA-FEIRA 10/02//2022**

## **SEÇÃO I**

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 29-A, seção I, quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022](#)

## **SEÇÃO II**

Não há publicações relevantes para o ensino superior particular.

[Fonte: Diário Oficial da União Nº 29-A, seção II, quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022](#)